



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA – PR:**

Processo n.º 0086662-30.2025.8.16.0014

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada perita no pedido de Recuperação Judicial dos autos supracitados, em que são Requerentes as sociedades empresárias **ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 52.716.736/0001-64; **HIDALGO MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 38.308.947/0001-37; **S.V.G. MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 34.674.196/0001-11; **SAN MARINO SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 47.993.207/0001-78; **SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 18.189.158/0001-17; **SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 31.614.727/0001-92; e **SANVIG VIGILÂNCIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 45.296.214/0001-95, juntas denominadas **GRUPO SANVIG**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, honrada com a nomeação, manifestar-se nos termos que seguem.

1





## I – SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de pedido de Recuperação judicial formulado pelo **GRUPO SANVIG**, no qual afirma que atravessa crise econômico-financeira e requer o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A decisão inicial de mov. 16 determinou a realização da constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei 11.101/2005, nomeando a empresa Credibilitä Administrações Judiciais para realizar o ato, bem como determinando sejam verificados os requisitos da consolidação processual e substancial.

Intimada, esta Perita passa a apresentar o trabalho anexo e as considerações a seguir.

## II – ANÁLISE DOCUMENTAL, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Esta Auxiliar realizou a análise documental dos documentos apresentados no processo, confrontando a documentação com o exigido na Lei de Recuperações Judiciais e Falências em seus artigos 1º, 3º e 48 (requisitos para requerer a Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial).

Do que analisou, foram parcialmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005. Com efeito, foram apresentados documentos





elencados na lei, com exceção daqueles abaixo relacionados para cada uma das Requerentes, nos termos do laudo anexo.

Os documentos a serem apresentados são os seguintes:

- quanto à **ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA.:** art. 1º apresentar o último arquivamento da sociedade, de 12/06/2025, conforme certidão simplificada apresentada; art. 51, II, "a" - Balanço Patrimonial 2023 e 2024 assinado pelo sócio administrador e o Balanço Patrimonial Especial de janeiro a novembro de 2025; art. 51, II, "b" - Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos anos de 2023, 2024 e 2025; art. 51, II, "c" - Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2023 e 2024 assinado pelo sócio administrador e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de janeiro a novembro de 2025; art. 51, II, "d" - Demonstração do Fluxo de Caixa - (DFC) - período janeiro a novembro de 2025 e o Fluxo de Caixa Projetado; art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios; art. 51, XI - relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos;

- quanto à **HIDALGO SERVIÇOS LTDA.:** art. 51, II, "a" - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024 assinado pelo sócio administrador e o Balanço Patrimonial Especial dos meses de janeiro a novembro de 2025; art. 51, II, "b" - Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025; art. 51, II, "c" - Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) Especial dos meses de janeiro a novembro de 2025; art. 51, II, "d" - Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) dos anos de 2022, 2023 e 2025 de janeiro

3





a novembro, e o Fluxo de Caixa Projetado; art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios; art. 51, XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos;

- quanto à **S.V.G SERVIÇOS LTDA**: art. 51, II, "a" - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e o Balanço Patrimonial Especial de janeiro a novembro de 2025; art. 51, II, "b" - Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025; art. 51, II, "c" - Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de janeiro a novembro de 2025; art. 51, II, "d" - Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) dos anos de 2022, 2023 e 2025 de janeiro a novembro, e o Fluxo de Caixa Projetado; art. 51, IV - a relação de empregados; art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios; art. 51, VII - extratos atualizados das contas bancárias; art. 51, X - relatório detalhado fiscal estadual; art. 51, XI a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos;

- quanto à **SAN MARINO SERVIÇOS LTDA**: art. 51, II, "a" - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e o Balanço Patrimonial Especial de janeiro a novembro de 2025; art. 51, II, "b" - Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025; art. 51, II, "c" - Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) Especial de janeiro a novembro de 2025; art. 51, II, "d" - Demonstração do Fluxo

4





de Caixa (DFC) dos anos de 2022, 2023 e 2025 de janeiro a novembro, e o Fluxo de Caixa Projetado; art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios; art. 51, XI a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos;

- quanto à **SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA:**  
art. 51, II, "a" - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e o Balanço Patrimonial Especial de janeiro a novembro de 2025; art. 51, II, "b" - Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025; art. 51, II, "c" - Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) Especial de janeiro a novembro de 2025; art. 51, II, "d" - Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) dos anos de 2022, 2023 e 2025 de janeiro a novembro, e o Fluxo de Caixa Projetado; art. 51, IV - a relação de empregados; art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios; art. 51, X - relatório detalhado fiscal estadual; art. 51, XI a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos;

- quanto à **SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA:** art. 51, II, "a" - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e o Balanço Patrimonial Especial de janeiro a novembro de 2025; art. 51, II, "b" - Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025; art. 51, II, "c" - Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) Especial





de janeiro a novembro de 2025; art. 51, II, "d" - Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) dos anos de 2022, 2023 e 2025 período janeiro a novembro, e o Fluxo de Caixa Projetado; art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios; art. 51, XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos;

- quanto à **SANVIG VIGILÂNCIA LTDA**: art. 51, II, "a" - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e o Balanço Patrimonial Especial de janeiro a novembro de 2025; art. 51, II, "b" - Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025; art. 51, II, "c" - Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2022, 2023 e 2024 pendentes as assinaturas do sócio administrador e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) Especial deverá apresentar o período referente aos meses de janeiro a novembro de 2025; art. 51, II, "d" - Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) dos anos de 2022, 2023 e 2025 de janeiro a novembro, e o Fluxo de Caixa Projetado; art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios; art. 51, XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos.

Adicionalmente, verificou que o principal estabelecimento das Requerentes é em Londrina/PR, que concentra a administração e as operações das Requerentes.

Em atenção ao compromisso designado, a Perita visitou as dependências da Devedora verificou que há 4 endereços descritos, sendo 3 sedes e 1 filial.

6





Para fins de conclusão do trabalho, anota a Perita que: *i)* os requisitos da Lei 11.101/2005 foram parcialmente preenchidos, opinando pela intimação das Requerentes a emendar a inicial, com a juntada dos documentos remanescentes, acima apontados; *ii)* o Juízo é o competente para o processamento do pedido, *iii)* as empresas estão em plena atividade, conforme revela o laudo anexo.

### III – A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Ao analisar a documentação apresentada, a Perita examinou os requisitos referentes à consolidação processual e da consolidação substancial das empresas. Anota-se que essa apenas poderá ser examinada se deferido o processamento.

Após vasto reconhecimento pela jurisprudência nacional da possibilidade de apresentação de planos de recuperação em consolidação subjetiva, a reforma da Lei n.º 11.101/2005 instrumentalizada pela Lei n.º 14.112/2020, acrescentou os artigos 69-J, K e L e positivou o instituto.

Em especial quanto às hipóteses e requisitos para autorização da consolidação processual e substancial, os artigos acima citados assim dispõem:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível

7





identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A leitura da norma demonstra que a autorização da apresentação de PRJ em consolidação processual ocorre quando as empresas atuarem sob controle societário comum.

Outrossim, a consolidação substancial é reservada ao julgador, e aplica-se quando entre as requerentes há interconexão e confusão entre os ativos e passivos e existirem duas das hipóteses legais.

Não é incomum que, nas recuperações judiciais e extrajudiciais, antes da autorização de apresentação de PRJ em consolidação substancial, o magistrado determine a realização de constatação prévia para avaliar a presença dos requisitos legais, como é o presente caso. Assim, passa-se à análise dos requisitos do art. 69-G, do art. 69-J *caput* e inciso a inciso da ocorrência das hipóteses legais.

Em primeiro lugar, destaca-se que é evidente que as Requerentes atuam na forma de grupo econômico de fato. Eles compartilham o mesmo espaço para a realização de suas atividades e possuem sócios comuns, do mesmo grupo familiar, que as administram de forma estratégica e conjunta.

Preenchidos, pois, os requisitos do **art. 69-G da Lei 11.101/2005**. Opina-se, ainda, pelo exame no caso, dos requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, como se passa a expor.

8





Há, no caso, interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Hoje toda estrutura administrativa das Requerentes está concentrada na sede situada na Rua Guilherme da Mota Correia, nº 4665, Jardim Shangri-La, Londrina/PR. Verifica-se o uso compartilhado dos recursos do Grupo, como a estrutura administrativa, força laboral e frota de veículos.

Da análise da relação de processos trabalhistas levantada pelas Requerentes, juntada em mov. 1.178, verificam-se 13 ações trabalhistas movidas em face do Grupo Sanvig, envolvendo mais de uma Requerente como responsável pela obrigação.

Destarte, a gestão financeira, de pessoal (departamento pessoal e recursos humanos), contábil e demais serviços internos é realizada em conjunto, formando estrutura administrativa única.

Assim, ressalta-se que a separação dos débitos se revela excessivamente dispendiosa quanto ao tempo e recursos neste momento processual. Preenchido, pois, o requisito do **caput do art. 69-J da Lei 11.101/2005**.

Ademais, além do preenchimento da hipótese autorizadora do *caput* do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, a Perita identificou, cumulativamente, a ocorrência do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III e parcialmente do IV do art. 69-J.





O **inciso II do art. 69-J da Lei 11.101/2005** prevê a hipótese de relação de controle ou de dependência. Assim, observa-se o atendimento da norma, tendo em vista o registro de funcionários concentrado em determinadas sociedades do Grupo, assim como a propriedade dos veículos a e manutenção da unidade administrativa.

Nesse sentido, destaca-se a concentração dos contratos de trabalho em apenas 5 das Requerentes (Alfa Serviços Combinados Ltda, Hidalgo Serviços Ltda, San Marino Serviços Ltda, Sanvig Monitoramento, Comércio E Terceirização De Serviços Ltda e Sanvig Vigilância Ltda - mov. 1.165), ao passo que os veículos são de propriedade de apenas 4 sociedades empresárias (Sanvig Monitoramento E Conservacao Ltda, S.V.G. Serviços Ltda, Hidalgo Serviços Ltda e Sanvig Vigilância Ltda - mov. 1.166) e a unidade administrativa é mantida pela Sanvig Vigilância Ltda

O **inciso III do art. 69-J da Lei 11.101/2005** contempla identidade total ou parcial do quadro societário. No caso em tela, verifica-se os mesmos sócios detentores das quotas sociais das sociedades, de forma que GUILHERME ROCHA HIDALGO MORENO figura como sócio de 4 sociedades, KARLA PRISCYLLA GARCIA SALVADOR é sócia de 2 sociedades e VICTOR HUGO ROCHA HIDALGO MORENO em 5 sociedade do Grupo. Ressalta-se ainda que os sócios citados compõem grupo familiar.

O **inciso IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005** dispõe sobre a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Nesse sentido, a perícia observou materiais de marketing e propaganda em que as Requerentes se apresentam conjuntamente, na forma do Grupo Sanvig. Outrossim, importante anotar que os





materiais examinados contemplam 6 sociedades do Grupo, com exceção da sociedade empresarial Alfa Serviços Combinados Ltda, aberta posteriormente.

Assim, frente à existência de confusão patrimonial entre as integrantes do Grupo Energia e diante da dificuldade de separação dos ativos e passivos e da ocorrência cumulada das hipóteses descritas nos incisos do art. 69-G e 69-J, caput e incisos II, III e parcialmente do IV, da Lei n.º 11.101/2005, opina pela aplicação do processamento da recuperação judicial com a consolidação processual e substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse.

#### IV – A ESSENCIALIDADE DOS BENS

Conforme narrado na petição inicial, há pedido de reconhecimento de essencialidade sobre diversos bens, compreendendo veículos, centrais de monitoramento e tecnologia, equipamentos de vigilância e comunicação, estrutura administrativa, contratos públicos e mão de obra.

Ao dispor sobre a essencialidade de bens às atividades das Recuperandas, a Lei 11.101/05 prevê que bens de capital essenciais às atividades não poderão ser retirados do estabelecimento do devedor. Nesse sentido, recorda-se o texto da legislação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou

11





promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No que se refere aos veículos operacionais arrolados nos mov. 1.166, durante a visita *in loco* realizada no dia 18 de dezembro de 2025, a Perita localizou apenas um dos bens. Ainda, alguns documentos dos veículos foram apresentados administrativamente. Todavia, necessário que sejam apresentados os bens e descritas as suas atividades, para fins da declaração da essencialidade.

No mais, considerando o pedido feito sobre centrais de monitoramento e tecnologia, equipamentos de vigilância e comunicação, estrutura administrativa, contratos públicos e mão de obra, importante observar que não foram fornecidos documentos para apreciação do pedido.

Dessa forma, para a correta aferição da essencialidade, é imprescindível o estabelecimento de vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades das recuperandas, sendo insuficiente sua mera capacidade de gerar riqueza ou a alegação genérica de essencialidade. Exige-se, portanto, comprovação de sua imprescindibilidade na cadeia produtiva, com descrição objetiva dos bens.





Desta feita, a doutrina de João Pedro Scalzilli destaca a necessidade de comprovação da imprescindibilidade do bem às atividades da Recuperanda:

“de qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão.”<sup>1</sup>

Diante desse cenário, opina sejam apresentados documentos e dados pelas Requerentes para o possível reconhecimento da essencialidade dos bens requeridos na inicial, ficando à disposição do Juízo para eventuais diligências complementares de verificação.

#### **IV – A RELAÇÃO DE CREDORES**

Compulsando os autos, nota-se a apresentação da relação de credores em movs. 1.180 e 1.167, abrangendo apenas créditos quirografários. Adicionalmente, as Requerentes apresentaram relação de processos trabalhistas em mov. 1.178, pelo qual se verifica a existência de possível passivo trabalhista, o qual, ao que tudo indica, não foi relacionado.

Portanto, opina a complementação da relação de credores ou esclarecimento acerca do eventual passivo trabalhista.

#### **V – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

<sup>1</sup> SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA. Rodrigo. Recuperação judicial de empresas e falência. Teoria e pratica na lei 11.101/2005. 3ª ed. Revista. pag. 423.





**ANTE O EXPOSTO**, essa Perita requer a apresentação do Laudo de Perícia Prévia anexo:

*i)* constatando que o Juízo é competente para o processamento do pedido e que as empresas estão em plena atividade, conforme revela o laudo anexo;

*ii)* opinando pela intimação das Requerentes a complementar a documentação acima relacionada e destacada no laudo anexo, para nova análise do processamento do feito, bem como pelo esclarecimento acerca da relação de credores e eventual passivo trabalhista;

*iii)* pela apresentação de documentação complementar para possibilitar o reconhecimento da essencialidade de bens, ficando à disposição do Juízo para nova diligência

*iv)* caso complementada a documentação, pelo deferimento da consolidação processual e substancial, uma vez preenchidos os requisitos do art. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05.

Nestes termos, requer deferimento.

Londrina, 19 de dezembro de 2025.





Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

